



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 1.632, DE 31 DE MARÇO DE 2006.

**REGULAMENTA A ALIENAÇÃO DE
ÁREAS IMOBILIÁRIAS DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, ATRAVÉS
DE OUTORGA DE TÍTULO DEFINITIVO
DE PROPRIEDADE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DE ALTAMIRA**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

Art. 1º - A alienação de áreas do patrimônio público do Município de Altamira, através da outorga de Título Definitivo de Propriedade, será procedida na forma prevista nesta Lei, obedecidos aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, publicidade e impessoalidade.

Art. 2º - O interessado em obter a outorga do Título Definitivo de Propriedade dirigirá requerimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, instruído com:

I - Documento comprobatório de estar na posse mansa e pacífica da área a ser titulada há, pelo menos, 05 (cinco) anos;

II - Formulário padronizado com os dados topográficos da área;

III - Termo de Declaração firmado pelos confinantes;

IV - Termo de Declaração em que ateste não estar impedido de contratar com o Poder Público.

Parágrafo Primeiro - Serão juntados ao requerimento, ainda, em fotocópias devidamente autenticadas:

I - Se pessoa física:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

A - Cédula de Identidade;

B - CPF - Cadastro de Pessoa Física;

C - Comprovante de Regularidade com as Obrigações Eleitorais;

D - Comprovante de quitação com o Serviço Militar, se do sexo masculino.

II - Se pessoa jurídica:

A - Contrato Social, Estatuto ou Instrumento de Constituição;

B - CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

C - Comprovante de Inscrição Estadual;

D - Comprovante de Inscrição Municipal e regularidade fiscal junto ao Município.

Art. 3º - Recebido e processado o requerimento, será remetido à Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento, da Secretaria Municipal de Administração, que, depois de vistoria da área e análise cadastral, emitirá parecer endereçado à Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º - Observando qualquer óbice na pretensão à Titulação, a Procuradoria Geral do Município opinará pelo seu arquivamento, em parecer fundamentado. Verificadas a regularidade da área, assim como seus aspectos cadastrais, e cumprimento das demais disposições desta Lei, a Procuradoria Geral proporá, depois de parecer, a expedição de Edital para conhecimento público, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 5º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o pedido de titulação. A impugnação será feita em petição escrita, destinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, e instruída, desde logo, com as provas documentais da irresignação formulada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Primeiro - Oferecida a impugnação, será processada em apenso, e intimado o interessado, para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutá-la, juntando os documentos que entender necessário.

Parágrafo Segundo - Cumpridos os prazos acima previstos, serão os autos conclusos à Procuradoria Geral do Município, que opinará ao Chefe do Poder Executivo Municipal pela procedência, ou não, da impugnação, o qual, em ato administrativo fundamentado, decidirá pelo arquivamento do processo de titulação de procedência da impugnação, e pelo seu prosseguimento se indeferida aquela.

Art. 6º - Não impugnado o pleito, ou tida por improcedente a impugnação, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal pedido de autorização para alienação, na forma do Art. 66, da Constituição do Estado do Pará, e artigos 17, IX e 43, IV, da Lei Orgânica do Município de Altamira.

Art. 7º - Aprovado o projeto e sancionada a lei, recolherá o interessado ao Tesouro Municipal o valor relativo à aquisição, o qual poderá ser feito:

- I - Em conta única;
- II - Em 06 (seis) parcelas;
- III - Em 12 (doze) parcelas;
- IV - Em 18 (dezoito) parcelas;
- V - Em 24 (vinte e quatro) parcelas;

Parágrafo Primeiro - Em caso de pagamento parcelado, o valor de cada parcela será calculado à razão de UFM's - Unidades Fiscais do Município, aplicando-se automaticamente ao valor devido eventual correção decorrente de sua majoração.

Parágrafo Segundo - O Chefe do Poder Executivo Municipal, anualmente, atendidas as disposições constitucionais de natureza tributária, fixará o valor do metro quadrado, em caso de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

área urbana, e do hectare, em se tratando de área rural, para efeito do cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Pago o valor da aquisição, ou firmado termo de confissão de dívida, em caso de pagamento parcelado, será expedido o Título Definitivo de Propriedade.

Parágrafo Único - Em sendo pactuado o parcelamento do título, constará cláusula resolutiva em caso de inadimplemento, como também a inalienabilidade e intransferibilidade até o cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 31 dias do mês de março de 2006.

ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO
Prefeita de Altamira